TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

***PROCESSO TC nº* 04171/05**

DISPENSA DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO E SEUS ADITIVOS. Execução de muro de arrimo, execução de galeria pluvial, pavimentação asfáltica a frio em diversas localidades de João Pessoa. Regularidade.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 113 /2010

RELATÓRIO

O Processo TC nº **04171/05** refere-se à dispensa de licitação nº 001/2005 seguida dos contratos de nº 006 a 011/2008 e seus aditivos, procedida pela **Prefeitura de João Pessoa,** objetivando a execução de muro arrimo em pedra argamassada para contenção de encosta na Comunidade Miramar (lote 1), Boa Esperança (lote II), Varadouro (lote III), na Avenida Beira Rio (lote IV), execução de drenagem pluvial e pavimentação na rua Manoel Cândido Leite, no Miramar (lote V) e pavimentação em paralelepípedos da rua Salustiano Ribeiro(lote VI) no valor de 638.258,82.

Em sua análise, a Auditoria se posicionou preliminarmente pela irregularidade do certame, tendo em vista as seguintes irregularidades:

1. Ausência da Portaria que nomeou a Comissão Permanente de Licitação;
2. O gestor não justificou mais detalhadamente as razões pelo qual adotou a modalidade de dispensa de licitação para contratação dos serviços.

O responsável foi notificado e apresentou sua defesa as fl. 426/467, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pelo afastamento das irregularidades apontadas em seu relatório inicial, considerando regular o procedimento licitatório em questão, seus contratos e aditivos decorrentes.

O relator ao examinar o processo, observou que havia acostada aos autos uma documentação que não o pertencia, como também, não havia sido analisado pela Auditoria o extrato do 1º aditivo ao Contrato nº 07/2005. Dessa forma, o processo foi novamente encaminhado a Auditoria que procedeu ao desentranhamento das peças e sugeriu que o gestor enviasse a documentação referente ao aditivo para análise.

Após encaminhamento da documentação pelo gestor do extrato do 1º aditivo ao Contrato nº 07/2005, a Auditoria analisou o que foi enviado e concluiu pela regularidade desse aditivo, estando no entendimento do Órgão Técnico de Instrução, de acordo com o que determina a Lei.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº **04171/05**

PROPOSTA DE DECISÃO

Como o procedimento de dispensa de licitação foi justificado pelo Responsável e não restou nenhuma irregularidade pendente, acompanho o que foi explicitado pelo Órgão Técnico de Instrução e PROPONHO que essa 2ª Câmara Deliberativa **julgue regular** o processo de dispensa de licitação de nº 001/2008, os contratos dele decorrentes e seus aditivos;

É a proposta.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **04171/05**, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **julgue regular** o processo de dispensa de licitação de nº 001/2008, os contratos dele decorrentes e seus aditivos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público.
Publique-se e cumpra-se.
TC-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 23 de fevereiro de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO